

VOTO

Cuidam estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa contra o Sr. James Moreira Batista, ex-Prefeito do Município de São Luiz/RR, em face da impugnação parcial das prestações de contas dos Convênios 152/2007, 217/2007 e 290/2007, todos celebrados entre o Ministério de Defesa e aquela municipalidade, com recursos oriundos do Programa Calha Norte.

2. As referidas avenças contemplaram os seguintes objetos: Convênio 152/2007 – serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR; Convênio 217/2007 – pavimentação com assentamento de paralelepípedos e das calçadas; Convênio 290/2007 – pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de Julho e São Raimundo, locais igualmente situados no Município de São Luiz/RR.

3. Para execução dos ajustes, o município recebeu aportes de recursos federais nos valores de R\$ 977.804,55, R\$ 519.531,33 e R\$ 1.022.116,72, sob a égide dos Convênios 152/2007, 217/2007 e 290/2007, respectivamente.

4. O tomador de contas constatou a inexecução parcial dos objetos das avenças precitadas, conforme se segue: a) Convênio 152/2007, na ordem de 6,80%, equivalente a R\$ 66.369,74 (peça 1, p. 162); Convênio 217/2007, de 2,98%, no montante de R\$ 15.343,57 (peça 2, p. 135); Convênio 290/2007, de 5,57%, no total de R\$ 56.877,95 (peça 4, p. 12).

5. Em razão dessa irregularidade, foram instados a se manifestar nos autos o Sr. James Moreira Batista, ex-prefeito do Município de São Luiz, o Sr. Juvane Lima Salasar, ex-secretário de obras, e a empresa A.F.F da Silva.

6. Os Srs. James Moreira Batista e Juvane Lima Salasar trouxeram aos autos suas alegações de defesa. A empresa A.F.F da Silva deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido sem recolher o débito quantificado no processo e sem exercer seu direito ao contraditório, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Em análise aos elementos coligidos ao processo, a Secex/RR entendeu que está bem fundamentada a irregularidade que versa sobre a inexecução parcial dos objetos de convênios, sem que as justificativas para tanto ofertadas pelos defendentes possam ser acolhidas, razão pela qual sugere sejam os gestores e a empresa condenados, solidariamente, a ressarcir o dano ao erário apurado nos autos (com alguns ajustes no débito) e ainda propõe a aplicação de multa proporcional do art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Fixadas essas considerações iniciais, examino as justificativas dos responsáveis. Conforme visto no Relatório precedente, a unidade técnica assim resumiu a defesa trazida ao descortino do Tribunal pelos Srs. James Moreira Batista e Juvane Lima Salasar:

8.1 . relativa ao Convênio 152/2007: a) as pendências apontadas nos relatórios técnicos foram devidamente saneadas; b) a área total foi executada a maior do que aquela orçada e aprovada, tendo havido uma simples divergência quanto à extensão ou largura de algumas ruas, em decorrência de falha na trena mecânica, consoante o relatório inserido à peça 19, p. 5-9; c) nova visita técnica foi solicitada ao Ministério da Defesa, que não atendeu ao pleito, oportunidade em que renova o pedido ao Tribunal que empreenda essa visita para dissipar quaisquer divergências; d) por não estar na titularidade do mandato eletivo do município de São Luiz, o ex-prefeito alega que não tem acesso à documentação comprobatória do aludido convênio;

8.2. referente ao Convênio 217/2007, os defendentes oferecem alegações semelhantes às que foram aduzidas em relação ao ajuste anterior;

8.3. sobre o Convênio 290/2007, o Sr. James Moreira Batista (o Sr. Juvane Lima Salasar não foi ouvido acerca desse convênio e a empresa A. F. F. da Silva foi revel) assevera que a existência de divergência na extensão total da Avenida 1º de Julho decorre de falha do Engenheiro da Prefeitura

que não atentou para o fato de que a aludida avenida tem dois trechos, um iniciando na Rua Wilibaldo Wickert e outro, na Rua Santa Maria; afirma ainda que o Engenheiro do Programa Calha Norte igualmente não percebeu o equívoco.

9. Os argumentos suscitados pelos responsáveis estão fundamentados nas seguintes linhas jurídicas de defesa: a) as pendências estão saneadas; b) as divergências decorrem de problemas em trema mecânica ou têm causa em desatenção de engenheiros; c) há necessidade de nova vistoria técnica; d) não tem acesso à documentação dos ajustes por não ser mais prefeito.

10. Sobre a assertiva de que as pendências estão saneadas, vale registrar que não há nos autos qualquer menção do tomador de contas nesse sentido. Ao revés, o extenso arcabouço probatório que acompanha o presente processo atesta, de forma fundamentada, a irregularidade que permeia os autos, ou seja, a inexecução parcial das avenças em análise.

11. Quanto à afirmação de que as divergências encontradas decorrem de imprecisões em trema mecânica ou de equívocos de engenheiros, entendo que é desarrazoado supor que a documentação acostada aos autos foi produzida com erros causados por instrumentos de medição e desacertos cometidos por profissionais com expertise técnica na área de engenharia. Pouco provável que os dois engenheiros – da Prefeitura e do Projeto Calha Norte – tenham incidido no mesmo engano.

12. Nesse aspecto, ao compulsar os autos, verifico que há laudos de vistoria técnica (peça 1, p. 152-161, Convênio 152/2007; peça 2, p. 126-134, Convênio 217/2007; peça 4, p. 3-11, Convênio 290/2007) que atestam não somente divergências, mas clara inexecução parcial dos objetos pactuados. Esses documentos compõem e dão subsídios aos Relatórios da Prestação de Contas Final e Complementares da Divisão de Execução Orçamentária e Análise Financeira do Ministério da Defesa que pugnaram pela desaprovação parcial da prestação de contas dos aludidos ajustes, em face da irregularidade mencionada.

13. A seu favor, o ex-prefeito e o ex-secretário de obras apresentam um relatório inserido à peça 18, p. 5-9. Examinando-o verifico que é composto por uma planilha e por quatro fotocópias: uma da Rua João Rodrigues e três da Rua Chico Doido, segundo descrito naquele documento. Ocorre que esse relatório nada esclarece sobre a irregularidade constatada nestes autos (inexecução parcial de objeto): a uma porque a aludida planilha sequer está datada, identificada, assinada ou rubricada por algum engenheiro ou outro profissional técnico responsável pelas informações ali constantes; a duas porquanto, em prestação de contas de convênios e ajustes congêneres, as fotografias desacompanhadas de outros elementos caracterizam provas insuficientes por não apresentarem nexos causal entre o objeto a que se referem e o emprego dos recursos públicos repassados para determinada finalidade.

14. Sobre a solicitação a esta Corte de nova vistoria, entendo que medida dessa natureza não se afigura adequada e razoável no ano de 2015, pois tal providência já foi adotada em 2011, data em que foram elaborados os laudos constantes dos autos, os quais atestaram a irregularidade dos convênios (todos de 2007) ora em análise. É dizer: os referidos laudos foram produzidos de forma mais contemporânea à proximidade dos fatos, razão pela qual considero de pouca utilidade promover nova vistoria no local para verificar a execução dos serviços objeto das avenças, haja vista o interregno temporal antes mencionado e porquanto a questão se encontra assentada nos autos, com fulcro em extensa documentação probatória.

15. Quanto à assertiva do Sr. James Moreira Batista de que não tem mais acesso à documentação dos ajustes por não ser mais prefeito, vale ressaltar que não restou comprovado nos autos que o ex-alcaide adotou medidas administrativas ou judiciais para obter a referida documentação, com vistas a granjear provas suficientes para demonstrar o correto emprego dos recursos federais que lhe foram confiados. Lembro que o gestor público tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986.

16. Como se percebe, as alegações apresentadas pelos responsáveis carecem de fundamentação fática e jurídica, razão pela qual não merecem prosperar.

17. Relativamente à delimitação de responsabilidade dos agentes arrolados e da empresa A.F.F da Silva, entendo que a unidade técnica bem examinou a questão, cuja análise acolho como razões de decidir, inclusive com os ajustes que promoveu no débito a ser imputado.

18. Diante desse contexto, proponho a esta Câmara que as contas dos Srs. James Moreira Batista e Juvane Lima Salazar e da empresa A.F.F da Silva sejam julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação de multa proporcional ao dano, na forma sugerida pela Secex/RR, com anuência do **Parquet** especializado.

19. Cumpre ainda remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério da Defesa.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator